

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 598, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

Em 27 de maio de 2010, nesta capital, foi celebrado Acordo sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira entre os Governos da Turquia e da República Federativa do Brasil.

Quase seis anos mais tarde, em 5 de janeiro de 2016, foi apresentada a este Parlamento a Mensagem nº 598, de 2015, assinada uma semana antes, em 29 de dezembro de 2015, pela Exm^a. Sr^a. Presidente da República Dilma Rousseff, a fim de dar cumprimento em cumprimento à norma cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que determina o encaminhamento do instrumento internacional ao Congresso Nacional para exame.

Três dias mais tarde, a matéria foi distribuída pela Mesa a este colegiado e às Comissões de Finanças e Tributação (quanto ao mérito e

ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno).

A proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00170/2015 MRE MF, assinada em Brasília, em 24 de abril de 2015, pelo Exm^o Sr. Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Luiz Lecker Vieira e pelo Exm^o Sr. Ministro da Fazenda Joaquim Vieira Ferreira Levy.

Trata-se de um instrumento bilateral, composto por vinte artigos e precedido por preâmbulo composto por oito *considerando*, em que se ressaltam, entre outros aspectos, que as infrações contra a legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, comerciais, financeiros, sociais, de saúde pública e culturais dos países, sendo importantíssimo assegurar-se tanto a correta determinação, quanto a arrecadação de direitos aduaneiros, impostos e outros encargos cobrados na importação e exportação de mercadorias específicas.

Ademais, “a correta arrecadação de direitos aduaneiros, impostos e quaisquer outros encargos sobre a importação e exportação poderão mostrar-se mais efetivos por meio da cooperação entre as Administrações Aduaneiras das Partes”.

Há, ainda, necessidade de cooperação internacional para coibir o tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, *que constituem um perigo para a saúde pública e para a sociedade*¹.

Partilham, também, a preocupação global de garantir a segurança e a facilitação da cadeia logística internacional; ressaltando, nesse aspecto, a importância da Resolução do Conselho de Cooperação Aduaneira, de junho de 2002, e reconhecem “a importância de se estabelecer um equilíbrio entre cumprimento e facilitação para assegurar o livre comércio lícito e satisfazer as necessidades dos governos para a proteção da sociedade e das receitas”.

Nesse quesito, concordam que “o intercâmbio internacional de informação é um componente essencial para o gerenciamento de risco e que tal intercâmbio deve ser baseado em previsões legais claras”.

¹ Acesso em: 27jun.16 Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B8CC898F6FF47AA6C8FA96D2209EBF12.proposicoesWeb1?codteor=1427782&filename=MSC+598/2015>

Nesse aspecto, lembram os instrumentos pertinentes do Conselho de Cooperação Aduaneira, sobre assistência mútua administrativa, de 5 de dezembro de 1953, portanto já sexagenários.

Postas essas premissas, anuem os Estados-parte no instrumento normativo cuja síntese passo a expor.

No **Artigo 1**, denominado **Definições**, apresenta-se o glossário do instrumento, no qual são definidos, para fins de sua aplicação, os seguintes termos: legislação aduaneira; direitos aduaneiros e impostos, infração aduaneira; drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas, precursores; pessoa (física ou jurídica); administração aduaneira; cadeia logística internacional; funcionário; informação; administração requerente e administração requerida; parte requerente e parte requerida; espécies CITES².

No **Artigo 2**, intitulado **Âmbito do acordo**, os Estados-parte decidem prover cooperação administrativa recíproca, para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras, bem como para garantir a segurança da cadeia logística internacional.

Ademais, essa assistência deverá estar em conformidade com as disposições legais e administrativas vigentes no país da Parte Requerida e nos limites da competência e recursos disponíveis da sua Administração Aduaneira, ficando especificado que não incluirá qualquer arrecadação, pela Administração Aduaneira de uma Parte, de direitos aduaneiros e de impostos em nome da Administração Aduaneira da outra Parte, visando o instrumento exclusivamente à assistência mútua administrativa entre as Partes. O acordo em exame também não afetará o teor de outros acordos mútuos de assistência judiciária já concluídos entre elas.

Especifica-se, ainda, que as disposições do instrumento não darão qualquer direito a quem quer que seja de obter, suprimir ou excluir qualquer evidência, ou de impedir a execução de um pedido de uma Parte à outra.

No **Artigo 3**, intitulado **Âmbito da Assistência Geral**, em

² Espécies CITES, segundo o instrumento pactuado, são "...espécies ameaçadas de extinção da fauna e flora mencionadas na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, de 3 de março de 1973". Disponível na mesma fonte anterior.

três diferentes parágrafos, delibera-se que, tanto a pedido, quanto por iniciativa própria, as Administrações Aduaneiras das Partes fornecerão assistência uma à outra, por meio de intercâmbio de todas as informações disponíveis que possam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, a investigação e a repressão às infrações aduaneiras, principalmente no que se refere a *assegurar: a correta determinação e a arrecadação de direitos aduaneiros e de impostos, bem como a valoração aduaneira de mercadorias para fins aduaneiros; a classificação tarifária e a aplicação das regras referentes à origem de bens; a observação de medidas de proibição, de restrição, de tributação preferencial ou de isenções relativas à importação, à exportação, ao trânsito de mercadorias e a outros regimes aduaneiros; a prevenção e repressão de infrações aduaneiras e o tráfico ilícito de drogas narcóticas e de substâncias psicotrópicas; e a adequada observação das disposições relativas a “espécies CITES”*.

Ademais, as administrações aduaneiras fornecerão, uma à outra, as informações sobre a legislação e procedimentos aduaneiros que sejam relevantes às investigações de uma infração, comprometendo-se a encaminhar as informações disponíveis, mas não limitadas a: (1) *observações e resultados da aplicação bem-sucedida de técnicas novas de coerção cuja efetividade tenha sido comprovada;* (2) *tendências, novos meios ou métodos usados para cometimento de infrações aduaneiras.*

No **Artigo 4**, denominado ***Intercâmbio de Informações***, os Estados-parte acordam, em quatro diferentes parágrafos, em enviar à Administração Aduaneira da outra Parte informações sobre ações, executadas ou planejadas, que constituam ou forneçam razões para acreditar-se que constituam uma infração contra a legislação aduaneira em vigor no território da Parte Requerente. Prestar-se-ão, ainda, *“informações referentes à autenticidade de documentos oficiais produzidos em sustentação a uma declaração feita pela Administração Aduaneira da Parte Requerente”*, bem como fornecerão uma à outra, por iniciativa própria e sem atraso, informações, *“em situações que possam envolver danos consideráveis à economia, à saúde pública, à segurança pública, incluindo a segurança da cadeia logística internacional, ou aos interesses vitais de qualquer Parte”*. Além disso, nada impedirá as administrações aduaneiras de fornecer informações em relação a atividades que possam resultar em infrações dentro do território da outra Parte.

O **Artigo 4** aborda o ***Intercâmbio de Informações***, em quatro minuciosos parágrafos. Comprometem-se os dois Estados a fornecer

um ao outro, a pedido ou *sponte própria*, “...informações sobre ações, executadas ou planejadas, que constituam ou forneçam razões para acreditar-se que constituam uma infração contra a legislação aduaneira em vigor no território da Parte Requerente”. Nesse sentido, disposição alguma do instrumento poderá impedir uma ou outra administração aduaneira de “...informações referentes a atividades que possam resultar em infrações dentro do território da outra Parte”,

Ademais, a administração aduaneira de uma parte deverá fornecer à outra “...informações referentes à autenticidade de documentos oficiais produzidos em sustentação a uma declaração feita pela Administração Aduaneira da Parte Requerente”.

Ressalta-se, ainda, que, em situações que possam envolver “...danos consideráveis à economia, à saúde pública, à segurança pública, incluindo a segurança da cadeia logística internacional, ou aos interesses vitais de qualquer Parte, a Administração Aduaneira de uma Parte, sempre que possível, fornecerá tal informação por iniciativa própria e sem atraso”.

O **Artigo 5**, denominado **Tipos Particulares de Informação**, comprometem-se os dois Estados a fornecer informações relativamente: (a) à legalidade do procedimento de exportação efetivado do território da Parte requerida para o do Estado requerente; (b) à legalidade do procedimento de importação da Parte Requerente para o território da Parte Requerida; e (c) se os bens em trânsito no território de uma das Partes foram movimentados legalmente. Nessas hipóteses, deverão ser indicados, também, os procedimentos aduaneiros utilizados nessas importações, exportações e trânsito, assim como àquele utilizado para o desembarço das mercadorias.

O **Artigo 6**, por sua vez, denominado **Arquivos e Informações**, tem caráter formal. Especifica-se nele que os documentos a serem intercambiados deverão estar autenticados ou certificados, podendo-se, eventualmente, requerer os originais quando os documentos recebidos forem considerados insuficientes, com o que a administração requerida poderá (portanto, terá a faculdade de) concordar, desde que o requerente concorde em satisfazer os requisitos de garantia necessários para que os documentos fornecidos permaneçam intactos, devendo esses originais ser devolvidos “*sem demora*”. Essas informações poderão ser transmitidas por meio eletrônico, exceto se originais ou cópias forem requeridos.

No **Artigo 7**, denominado ***Instâncias Especiais de Assistência***, os dois Estados, dentro da sua competência e considerados os recursos disponíveis existentes, deverão manter vigilância e fornecer à administração do Estado requerente informações sobre:

a) *pessoas conhecidas por terem cometido ou suspeitas de vir a cometer infrações contra a legislação aduaneira no território da Parte Requerente, particularmente aquelas ligadas à entrada e saída do território da Parte Requerente;*

b) *mercadorias conhecidas ou suspeitas de terem sido objeto de uma infração aduaneira;*

c) *mercadorias em trânsito, tráfico postal e mercadorias armazenadas que deem razões para que a Parte Requerente suspeite de tráfico ilícito em direção ao seu território;*

d) *meios de transporte, incluindo contêineres e remessas postais, conhecidos por terem sido usados ou suspeitos de estar sendo usados para se cometer infrações aduaneiras no território da Parte Requerente;*

e) *locais conhecidos por ter sido usados ou suspeitos de estar sendo usados para se cometer uma infração aduaneira no território da Parte Requerente; e*

f) *atividades que poderiam estar ligadas ao tráfico ilícito de narcóticos, de substâncias psicotrópicas e de precursores.*³

O **Artigo 8** denomina-se ***Informação Sobre o Tráfico Ilícito de Bens Sensíveis***, sendo composto por dois parágrafos. Nele convencionam, adicionalmente, que, tanto por própria iniciativa, quanto a pedido, as administrações aduaneiras fornecerão, uma à outra, as informações consideradas relevantes sobre qualquer ação, tanto planejada, quanto executada, que constitua ou passa constituir infração aduaneira de qualquer das partes, relativa ao tráfico ilícito de:

(a) *armamentos, munição, mísseis, explosivos e materiais nucleares;*

(b) *obras de arte de valor histórico, cultural ou arqueológico significativo;*

(c) *narcóticos, substâncias psicotrópicas, precursores e substâncias venenosas, bem como*

³ Id, ibidem.

substâncias perigosas ao meio-ambiente e à saúde pública;

- (d) mercadorias pirateadas ou falsificadas; e*
- (e) espécies CITES.*

Essas informações, nos termos do segundo parágrafo do artigo, poderão ser transferidas aos órgãos governamentais competentes da contraparte.

No **Artigo 9**, intitulado ***Comunicação de pedidos***, em sete diferentes parágrafos, os Estados-parte tratam da parte procedimental do acordo em apreciação: os pedidos de assistência serão feitos via administrações aduaneiras, por meio de correspondência oficial, por remessa postal ou por meio eletrônico, acompanhados de todas as informações consideradas úteis para o respectivo atendimento: o objeto do requerimento e as razões que o embasam, inclusive com breve descrição do suporte fático do caso e das respectivas normas legais incidentes, bem como indicações tão exatas quanto possível das pessoas objeto de investigação (nome, data de nascimento, endereço etc.), acordando, ainda, os dois Estados, que os pedidos recebidos serão cumpridos nos termos das normas legais e regulamentares da administração requerida e que toda a comunicação entre as respectivas administrações será feita em inglês, língua para a qual deverão ser vertidos quaisquer documentos que acompanharem a troca de informações ou os pedidos formulados entre os Estados-parte.

Ressaltam, ainda, que, em casos excepcionais, os pedidos poderão ser feitos verbalmente, mas, nessa hipótese, deverão ser confirmados por correspondência oficial, ou, se aceitável pelas administrações envolvidas, por meio eletrônico. Ademais, deverão estar devidamente designados os funcionários responsáveis pelas informações, devendo os Estados-parte trocar as respectivas listas, contendo, inclusive, os títulos, telefones e números de fax desses funcionários.

No **Artigo 13**, intitulado ***Execução dos pedidos***, comprometem-se as Partes, quando na condição de requeridas, a tomar todas as medidas cabíveis para atender a um pedido, em prazo razoável. Ressalte-se que pedidos recebidos que estejam fora da competência da administração requerida deverão ser encaminhados à autoridade competente para atendê-los, sendo conduzidos de forma consentânea com a legislação interna da Parte requerida – que poderá ser assistida pela Parte requerente, se o desejar – muito embora os resultados devam ser comunicados apenas pela Parte

requerida.

Ademais, se solicitado pela Administração Aduaneira de uma das Partes, *“...a Administração Aduaneira da outra Parte conduzirá qualquer investigação necessária sobre operações que violem ou possam violar a legislação aduaneira em vigor no território da Parte Requerente, incluindo o interrogatório de peritos e testemunhas, ou pessoas suspeitas de terem cometido infração aduaneira, e realizará verificações, inspeções e inquéritos preliminares em conexão com as matérias referidas neste Acordo”*. Enfatize-se, todavia, que as investigações mencionadas nesse dispositivo *deverão ser conduzidas de acordo com a legislação em vigor no território do Estado da Parte Requerida*.

No **Artigo 11**, a seu turno, pertinente ao **Sigilo da Informação**, delibera-se que:

(1) a Administração Aduaneira da Parte receptora poderá utilizar, como prova, informações e documentos obtidos, por meio deste Acordo, em procedimentos e acusações levadas perante seus tribunais, mas essas informações não serão usados para outros fins que os expressamente mencionados no instrumento em pauta;

(2) os documentos disponibilizados para o Estado requerente serão nele tratados como confidenciais, sendo-lhes garantidos, pelo menos, a proteção e o sigilo a que seriam submetidos na administração do Estado requerido, para esse fim.

A exceção às regras desses dois parágrafos está contida no parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, em que se ressalta que esses dispositivos não serão aplicáveis *“...aos casos referentes a infrações relativas a narcóticos, substâncias psicotrópicas e precursores”*, hipótese em que essas informações poderão ser comunicadas *“...à outra autoridade da Parte Requerente diretamente envolvida no combate ao tráfico ilícito de drogas”*. “Ademais”, enfatiza-se no dispositivo, *“informação sobre infrações relacionadas à saúde pública, à segurança pública ou à proteção ambiental da Parte cuja Administração Aduaneira receba a informação poderá ser enviada às autoridades governamentais competentes que lidam com tais matérias”*.

No **Artigo 12** são abordados os aspectos atinentes a **Peritos e Testemunhas**. Prevê-se, nele, a hipótese de, a pedido, a administração requerida autorizar seus funcionários a comparecer diante de tribunal administrativo ou judicial situado no território da Parte Contratante requerente na condição de peritos ou testemunhas em matéria referente à

aplicação da legislação aduaneira. Assinala-se, entretanto, que deverá estar claramente especificado em que condições (de perito ou de testemunha) deverá o funcionário da Parte requerida comparecer ao território da Parte requerente.

O **Artigo 13**, por sua vez, é referente à **Presença de Funcionários no Território Aduaneiro da Outra Parte**. Os Estados acordantes deliberam que, mediante solicitação escrita e segundo os termos e condições estipulados pela administração requerida, a presença, em seu território, de funcionários da administração requerente poderá ser autorizada, “*a fim de que se investiguem infrações à legislação aduaneira da Parte Requerente*”

Nessa hipótese (*investigação de infrações aduaneiras*), esses funcionários poderão “*...(a) consultar, por meio dos funcionários da Administração Requerida, nas dependências da Administração Requerida, documentos, registros e quaisquer outros dados relevantes, com vistas a obter qualquer informação relativa à infração aduaneira em questão; e (b) obter cópia dos documentos, registros e outros dados relevantes relativos àquela infração aduaneira*”

No exercício desse encargo, os funcionários visitantes deverão estar *aptos a provar a sua condição oficial a qualquer momento*, lembrando-se de que não poderão, enquanto nesse exercício profissional, portar armas ou usar uniformes, ficando a sua segurança pessoal a cargo da administração requerida, de acordo com a legislação em vigor nesse Estado, mas sem que o Estado requerido possa ser responsabilizado por quaisquer infrações que forem praticadas por esses agentes enquanto em seu território.

Enfatiza-se, ainda, que a presença de funcionários do Estado requerido no território do Estado requerente terá caráter exclusivamente consultivo, anuência que é dada prevendo-se que o funcionário designado “*atuará, apenas, como consultor e não participará, sob nenhuma circunstância, ativamente das investigações, nem se encontrará com pessoas que estejam sendo investigadas, nem fará parte de qualquer atividade investigativa*”⁴.

No **Artigo 14**, aborda-se a hipótese da **Derrogação de Prestação de Assistência**, também em quatro minuciosos parágrafos, em que são arroladas as hipóteses de denegação da assistência pretendida, no todo ou em parte (ou, então, ser fornecida mediante o cumprimento de certos termos e condições), quais sejam:

⁴ Sublinhamos.

- (1) *Se a Administração Requerida considerar que a assistência puder atentar contra a soberania, a segurança e as políticas públicas; ou que seja inconsistente com a legislação em vigor da Parte Requerida e suas obrigações decorrentes de tratados em vigor;*
- (2) *ou que possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos ou outros interesses essenciais de seu Estado.*

Na hipótese de essa assistência solicitada ser negada ou adiada, nos termos do segundo parágrafo desse artigo, a razão para a recusa ou adiamento deverá ser notificada por escrito à Parte Requerente, sem atraso.

De outro lado, há hipótese de a administração aduaneira da Parte Requerente não se considerar apta a cumprir pedido similar àquele que lhe é feito, caso tal pedido lhe fosse apresentado pela Estado requerido, deverá destacar o fato ao efetuar o seu pedido – desse modo, o atendimento do pedido recebido ficará no âmbito do poder discricionário da administração aduaneira do Estado requerido.

Delibera-se, ainda, nos termos do quarto parágrafo do dispositivo, que a assistência poderá ser adiada quando houver razões para acreditar que essa assistência interferirá em investigação, demanda judicial ou procedimentos em curso. Nessa hipótese, as duas administrações, em consultas recíprocas, decidirão *se a assistência poderá ser fornecida sob a condição de que sejam cumpridos os termos ou as condições estabelecidas pelo Estado requerido.*

No **Artigo 15**, referente à **Assistência Técnica**, as administrações aduaneiras, *“por meio de um software mutuamente acordado, fornecerão assistência técnica uma à outra”*, incluindo:

- a) *informações e experiências trocadas no uso de equipamentos técnicos para fins de controle;*
- b) *treinamento de funcionários aduaneiros;*
- c) *intercâmbio de especialistas em matéria aduaneira; e*
- d) *intercâmbio de informações específicas, científicas e técnicas relativas à efetiva aplicação da legislação aduaneira.*

Os **custos** referentes à aplicação do instrumento em pauta estão deliberados no **Artigo 16**, em quatro parágrafos circunstanciados,

em que os dois Estados convencionam que renunciarão a qualquer reivindicação de reembolso de despesas resultantes da aplicação do acordo em pauta, exceto no concernente a diárias e ajudas de custo pagas a peritos e testemunhas, bem como a despesas com tradutores ou intérpretes que não sejam funcionários, despesas essas que correrão por conta da administração requerente.

De outro lado, na hipótese de serem necessárias despesas vultosas para a cooperação pretendida, os dois partícipes também efetuarão consultas recíprocas para determinar as condições de atendimento para o pedido formulado. Ressalta-se, ainda, que despesas decorrentes de transporte e diárias de funcionários deverão ser custeadas pela administração aduaneira requerente.

As cláusulas finais de praxe para instrumentos congêneres estão contidas nos **Artigos 17 a 20** do instrumento.

No **Artigo 17**, aborda-se a ***Entrada em vigor e duração*** do instrumento pactuado – o acordo entrará em vigor por prazo indeterminado após uma *vacatio legis* de 30 dias, contados após a entrega do último comunicado diplomático por Estado-parte à contraparte, avisando-a de terem sido cumpridas as formalidades legais internas para a entrada em vigor do pacto celebrado. Seu prazo de validade, após a respectiva entrada em vigor, será indeterminado, mas poderá ter a sua denúncia efetivada três meses após um Estado-parte notificar o outro, por escrito, também por via diplomática, da intenção de denunciá-lo.

No **Artigo 18**, referente à ***Implementação do Acordo***, aborda-se a previsão de consultas, comunicações recíprocas e cooperação amistosa para a implementação do acordo, assim como de solução de eventuais divergências por canais diplomáticos.

No **Artigo 19**, denominado ***Aplicação*** do instrumento, prevê-se que o acordo será aplicável nos territórios aduaneiros de ambas os Estados, segundo as regras internas de cada Estado-parte, suas respectivas legislações nacionais e disposições (ou regulamentos) administrativos.

No **Artigo 20**, por sua vez, que se intitula ***Revisão*** e encerra o texto normativo do pacto celebrado, os dois Estados-parte deliberam reunir-se para rever o texto do instrumento sempre que necessário ou cinco

anos após a sua celebração, a menos que reciprocamente notifiquem, por escrito, uma à outra, que essa revisão não será necessária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00202/2015 MRE MF que instrui a mensagem presidencial em apreciação, afirma-se que o texto do acordo em apreciação “...*O presente Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a correta aplicação da legislação aduaneira e a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação das infrações aduaneiras, bem como a repressão a essas práticas*”.

Lembra-se, adicionalmente, que o Acordo contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, “...*tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros*.” Ademais, o instrumento *trata, igualmente, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de bens sensíveis – armamentos, materiais nucleares, drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas dentre outros*”. No grupo dos outros bens sensíveis, estão também arroladas *certas espécies ameaçadas de extinção, listadas na Convenção de Washington (CITES)*.

O Acordo prevê, ainda, que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada possa ser recusada, fornecida em parte ou fornecida sujeita a certos requisitos ou condições pela Administração Aduaneira requerida, o que poderá ocorrer quando a assistência sob esse instrumento “...*possa atentar contra a soberania, a lei, a segurança, as políticas públicas ou outros interesses nacionais fundamentais, ou, ainda, quando possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos*...” do Estado-parte que a ele recusar cumprimento.

Do ponto de vista das relações bilaterais Brasil-Turquia, informa o Itamaraty que as relações diplomáticas entre o Brasil e a Turquia tiveram início com a assinatura do Tratado Bilateral de Amizade e Comércio de 1858 e que houve significativo estreitamento dos laços bilaterais na primeira década do século XXI, quando, em 2006, a operação de evacuação de brasileiros no contexto da guerra do Líbano, contou com importante apoio da Turquia, o que contribuiu para aproximar os dois países. Em 2009, por ocasião de visita presidencial à Turquia, foi negociado o que viria a ser a Declaração de Teerã, *“documento firmado entre os dois países e o Irã em 2010 como contribuição para a construção de confiança para a resolução do dossiê nuclear iraniano”*.⁵

Além disso, segundo a mesma fonte, a aproximação turco-brasileira deu outro passo importante em 2010, *“...quando, durante a visita ao Brasil do Primeiro-Ministro Recep Tayyip Erdogan, foi firmado Plano de Ação para a Parceria Estratégica. O documento cria uma moldura para o aprofundamento do diálogo e da cooperação em campos como política internacional, agricultura, ciência e tecnologia, comércio exterior e energia, entre outros setores. No mesmo mês, foi realizado, no Rio de Janeiro, o III Fórum Mundial da Aliança das Civilizações (a edição anterior fora sediada em Istambul), iniciativa que visa a fomentar o diálogo intercivilizacional e na qual Brasil e Turquia possuem papel ativo, como dois grandes países democráticos e multiculturais”*.

Para o Itamaraty, Brasil e Turquia defendem o fortalecimento de instituições multilaterais como a ONU, o FMI e o G-20 econômico, tendo interesse mútuo no diálogo franco e construtivo sobre as grandes questões mundiais, como segurança, comércio e cooperação para o desenvolvimento, sendo conveniente ressaltar que o comércio bilateral cresceu, entre 2011 e 2012, 900%, chegando à casa dos US\$ 2,1 bilhões.

No que concerne a regras internacionais de controle aduaneiro, os dois países fazem parte da Organização Mundial das Aduanas (OMA ou World Customs Organization– WCO), o Brasil, desde 19 de janeiro de 1981 e a Turquia desde os seus primórdios, informando-se, no sítio eletrônico da Organização Mundial de Aduanas, 6 de junho de 1951 como a data de

⁵ Acesso em: 27 jun. 16 Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/5458-republica-da-turquia> >

adesão da Turquia àquela instituição.⁶

A Organização Mundial de Aduanas (OMA) é a única organização internacional intergovernamental que trata de procedimentos aduaneiros concernentes ao comércio entre os países, com o objetivo de *melhorar a eficácia e a eficiência das aduanas em suas atividades de recolhimento de receitas, proteção ao consumidor, defesa do meio ambiente, combate ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro*, entre outros. Foi formalmente criada em 1952, com a participação inicial de 17 países, hoje ampliada para 180 Estados-membro responsáveis por mais de 98% do comércio mundial.

No curso desse tempo, a OMA desenvolveu uma série de instrumentos e ferramentas, programas e iniciativas com o intuito de facilitar e uniformizar o trabalho das aduanas: nesse sentido, surgiram *“modelos estratégicos de gestão fronteiriça e exemplos de boas práticas para melhoria dos procedimentos aduaneiros”*, passando a ter papel relevante no desenvolvimento e administração da nomenclatura internacional de mercadorias, conhecida como o Sistema Harmonizado, que permite a identificação, pelo mesmo código, de diferentes produtos, em todo o mundo.

No entender da organização, *há a necessidade de se adotarem estratégias para assegurar o comércio global em um formato que não o impeça, mas, ao contrário, facilite o movimento comercial entre os países. Tornar segura a cadeia de fornecimento comercial global é apenas um passo no processo mais abrangente de reforçar e preparar as aduanas para o Século XXI.*⁷

Nesse sentido, foram criados modelos e sugestões de acordos para incrementar a segurança aduaneira entre os países e estimulada a celebração de atos internacionais entre os Estados-parte. Tal é o caso do instrumento em exame entre nosso país e a Turquia.

O instrumento segue a linha geral adotada pela Organização Mundial das Aduanas e resguarda os princípios pertinentes de

⁶ Acesso em: 27 jun. 2016 Disponível em: < <http://www.wcoomd.org/en/about-us/wco-members/~media/WCO/Public/Global/PDF/About%20us/WCO%20Members/List%20of%20Members%20with%20membership%20date.ashx> >

⁷ World Customs Organization. *Safe framework of standards to secure and facilitate global trade.*, p. 6. Bruxelas: WCO, 2015. Acesso em: 3 fev. 2016. Disponível em: < <http://www.wcoomd.org/en/about-us/what-is-the-wco/~media/2B9F7D493314432BA42BC8498D3B73CB.ashx> >

respeito ao ordenamento jurídico interno dos países convenientes, criando mecanismos de cooperação que visam a facilitar o intercâmbio operacional, para investigações e de controle de ilícitos nas relações comerciais bilaterais. É, por exemplo, praticamente idêntico àquele firmado entre Brasil e Noruega, instruído por exposição de motivos também praticamente idêntica, contendo, apenas, pequenas adequações e modificações.

Nesse sentido, as normas propostas são consentâneas com a sistemática jurídica interna vigente, assim como com os preceitos de Direito Internacional Público atinentes.

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado CLÁUDIO CAJADO

Relator

2016-8513

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016 (MENSAGEM Nº 598, DE 2015)

Aprova o do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator